ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720019/2010-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720019/2010-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.521 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente	DIRCEU APARECIDO COTARELLI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

APURAÇÃO COM BASE EM VALORES CREDITADOS EM CONTA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Caracterizam-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ/CGE - Campo Grande de fls. 449/466 por bem relatar os fatos ora questionados.

> *Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ¬ IRPF, lavrado através de Auto de Infração (fl. 235) na data de 26/04/2010.*
>
> *LANÇAMENTO*
>
> *Foi procedida a Auditoria Fiscal e lançado o crédito fiscal relativo a 2904 ¬ Imposto de Renda Pessoa Física ¬ Suplementar., referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, com valor principal de R$ 828.613,40 e valor total R$ 1.811.597,47.*
>
> *Segundo o relatório fiscal Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 237¬264) e demais relatórios e anexos complementares integrantes, o procedimento fiscal para apuração do fato gerador ocorreu da seguinte forma:*
>
> *001 ¬ DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*
>
> *Inicialmente, convém relatar que o contribuinte apresentou a DIRPF/2006, referente ao ano calendário de 2005 (fls. 03/08)), com rendimentos tributáveis, isentos e tributação exclusiva, totalizando R$ 87.900,81 sendo que, neste*

mesmo ano calendário, foi constatado, pela SRFB, uma movimentação financeira de R$ 4.994.273,39, em suas contas bancárias.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi, inicialmente, intimado (fls.09/12) a apresentar a documentação comprobatória de rendimentos, de dívidas, de despesas, etc; além dos extratos bancários referentes às movimentações financeiras do ano calendário de 2005.

Em 02/02/2010, foi intimado (fls. 113/124) a comprovar através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, os créditos depositados em suas contas correntes, conforme relação anexa ao Termo de Intimação, datado de 27/01/2010.

Após análise, pela fiscalização, da documentação (fls. 13/110), (fls. 127/172) e Livro Caixa (fls. 173/230) apresentada em resposta ao termo de Intimação, foi constatada a não apresentação de comprovação, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, da totalidade dos créditos depositados nas contas correntes de sua titularidade.

Sendo assim, excluídos os créditos considerados justificados pela fiscalização, além de todos os cheques devolvidos (fls. 274/288); foram tributados os créditos remanescentes, cuja comprovação documental de origem, coincidente em datas e valores, foi considerada insuficiente pela fiscalização e os créditos em que não foi apresentada nenhuma documentação pelo contribuinte acerca da origem dos mesmos.

Houve aperfeiçoamento do lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada postal ¬ via AR em 30/04/2010 (fl. 290).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 31/05/2010 (fl. 292¬305) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

1) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ¬ PRINCÍPIO LEGALIDADE ¬ IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTO DE QUALQUER NATUREZA ¬ FATO GERADOR ¬ CTN 43.44

... por imperativo constitucional, a norma de regência especial deve prevalecer sobre a geral, no caso dos autos, o Código Tributário Nacional ¬ CTN ¬ Lei 5.172/66, elevada pela Carta Constitucional à categoria de LEI

COMPLEMENTAR, deve prevalecer sobre as legislações de natureza geral e ou ordinária, consagrando¬se o que se define como Princípio da ordem legal.

Por tal razão, entende¬se que no ordenamento jurídico tributário não vige apenas o princípio da legalidade, mas sim o da estrita legalidade, já que nada poderá ser instituído, majorado ou entendido sem que antes a Lei de regência, de forma expressa e nos moldes constitucionais, o determine.

Em outros termos, se o ente público exige o imposto em desarmonia da norma legal especial ou por presunção extensiva, inexiste o dever pelo contribuinte de cumprir com o pagamento fiscal ou com a suposta responsabilidade tributária.

É o caso dos autos, eis que o auditor federal busca impor interpretação sobre a renda de forma extensiva, já que admite que o cálculo do imposto cobrado e ora combatido (IRPF) foi efetivado com base apenas em DEPÓSITOS BANCÁRIOS, extraídos das contas bancárias do contribuinte em análise, o que contraria o princípio da estrita legalidade, já que o CTN não agasalha tal presunção.

2) O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA ¬ CF. ART. 153, III C/C CTN, ART. 43,44

Como já explicitado anteriormente, somente mediante os exatos termos da previsão legal é que surgirá a obrigação tributária a ser suportada pelo contribuinte, que por obvio, desde que este contribuinte incida na ocorrência do fato previamente descrito na norma de regência, isto é, FATO GERADOR, que no dizer de Ávila de Oliva Brasil', "é o fato, ou situação de fato que o gera, cria ou produz o tributo ou obrigação acessória".

Como se extrai dos termos preconizados pelo CTN, se restar comprovado que o contribuinte auferiu renda ou acréscimos patrimoniais, tem¬se o fato gerador do IMPOSTO DE RENDA.

Como o auditor não apresenta em seus relatórios nenhuma constatação ou prova da existência de renda ou acréscimo patrimonial do contribuinte no período da exação fiscal, não há que se falar de omissão de receita ou responsabilização tributária no âmbito do imposto de renda com base apenas em DEPÓSITOS BANCÁRIOS, eis que, tal definição, não se enquadra na tipificação tributária.

Por outro lado pode se afirmar, sem medo do erro, que movimentação financeira ou depósitos em contas bancarias, pelos termos da norma de regência tributária ¬

CTN 43,44 ¬ escapam inteiramente à hipótese de incidência do imposto de renda.

Mais ainda, a tal prova de omissão de receita é inconclusiva, já que a mera consideração de extratos bancários não serve a demonstrar a existência de renda tributável.

Querer exigir IRPF com base apenas nos valores depositados em conta corrente do contribuinte é querer estender o raciocínio no poder de tributar até a onde a norma não vai.

Tal entendimento já foi sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, atualmente de competência do Superior Tribunal de Justiça ¬ STJ:

Súmula n. 182

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Assim sendo, pelos termos assegurados pelo Código Tributário Nacional ¬ CTN e pela jurisprudência pátria, é uníssono o entendimento de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado ou calculado com base apenas em depósitos lançados em extratos bancários, e neste caso, não há como prosperar a exação fiscal ora combatida, devendo pois, o Auto de Infração n. 0140200/002224/08 ser anulado em obediência ao Princípio da estrita legalidade, pelo que se requer desde já.

3) AUTO DE INFRAÇÃO ¬ VALORES LANÇADOS ¬ VÍCIO NA CONSOLIDAÇÃO E APRECIAÇÃO PELO AUDITOR ¬ ORIGEM COMPROVADA, PORÉM NÃO OBSERVADA.

Aduz o Auditor que a base de calculo do imposto exigido foi oriunda da somatória do total da movimentação financeira extraída dos extratos em conta corrente do contribuinte que, em tese, somariam R$ 4.994.273,39, excluídos os créditos considerados pela fiscalização, restando tributado os créditos remanescentes em razão da comprovação documental apresentada pelo contribuinte não coincidir em datas e valores entre os documentos apresentados com os depósitos lançados nos extratos bancários.

Assim, o Auditor apresenta um demonstrativo de apuração, onde aponta, sem detalhar ou demonstrar a origem, a base da suposta infração em R$ 3.379.577,69, uma dedução de R$ 362.635,98 + R$19.547,45, que depurado pela tabela

da época com alíquota de 27,50%, menos a parcela de dedução de R$ 5.584,20, resultou como imposto, em tese, devido no valor de R$829.450,31.

Pois bem, é certo que se a fiscalização partir do confronto entre o valor e data dos depósitos efetuados em conta corrente do contribuinte, dificilmente conseguirá conciliar tais parâmetros.

O contribuinte em questão é produtor rural, e toda a sua movimentação financeira é referente a tal atividade, eis que, na época, embora médico, já não mais exercia a medicina em sua plenitude de horários.

Assim, é notório que o documento fiscal de venda ou compra de gado, não é emitido em data coincidente com os depósitos em conta corrente, assim como, os valores podem coincidir ou não, depende da forma do pagamento, eis que em regra os depósitos ou créditos são lançados pelo valor liquido, ou seja, já descontados as despesas bancarias da operação, é o que ocorreu no presente caso, razão pela qual o Auditor, sem razão, não considerou os documentos apresentados, eis que buscou conciliar o valor da nota fiscal com os exatos valores depositados ou creditados, além de exigir que as datas de igual modo coincidissem também.

Neste contexto, segue nesta oportunidade um relatório pormenorizado do contribuinte que demonstra o liame entre os depósitos e ou créditos em conta corrente com os documentos fiscais.

Assim, seguindo¬se o norte estabelecido pelo Auditor, a base de cálculo para a apuração do quanto, em tese, devido, se formataria da seguinte forma:

Mov. Finan. Pela SRFB- ano 2005	*R$4.994.273,39*
(-) crédito rotativo - Sicredi	*R$1.519.184,50*
(-) Cheques devolvidos:	
Sicredi	*R$ 351.955,41*
Bradesco S/A	*R$ 17.938,47*
(-) Depósitos conciliados:	
Sicredi	*R$ 414.504,09*
Bradesco S/A	*R$ 615.923.60*
Depósitos não conciliados	*R$2.074.767,32*

Como se observa, mesmo que o lançamento com base apenas nos valores extraídos dos extratos bancários fossem legítimos, o que só se admite por hipótese, ainda assim, o valor declarado pelo Auditor mostra¬se viciado, já que em singela análise dos documentos e relatório que segue nesta oportunidade, revelam que a tal base de cálculo, seria, em tese, R$ 2.074.767,32 e não o valor apresentado nos autos

(R$3.379.577,69), o que fica desde já impugnado para todos os efeitos.

4) ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE ¬ PRODUTOR RURAL ¬ DESCONSIDERAÇÃO ¬OFENSA A SISTEMATIZAÇÃO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO ¬ COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS ¬ INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA ¬IMPOSIÇÃO POR ARBITRAMENTO ¬ RIR/99 ¬ ART. 60. § 2º Repita¬se mais uma vez, embora resta patenteado que não deve prosperar qualquer lançamento e ou cobrança de Imposto de Renda com base nos valores dos depósitos em conta corrente do contribuinte, por não se caracterizar, por si só, como renda ou acréscimos patrimoniais de qualquer natureza, é de se apontar que a forma de apuração adotada pelo Auditor Fiscal, de igual modo, desatende a sistematização jurídica na forma de apuração do imposto almejado.

É certo que as movimentações alegadas pela SRFB não advêm de natureza laboral na atividade médica do contribuinte em análise, até porque, não é difícil concluir que, pelos valores em que os médicos do país são remunerados, jamais um profissional da medicina teria tal movimentação.

De modo que, desde o início da exação fiscal, o contribuinte comprovou que é produtor rural desde 1997, apresentando inclusive a Inscrição Estadual sob o n.28.518.574¬8 (doc. Anexo), fato não considerado pelo Auditor, já que ao executar o cálculo do imposto, o fez como profissional liberal, autônomo.

Soma¬se a isto, o fato de que toda a documentação apresentada revela que de fato a atividade do contribuinte, em tese, merecedora do alcance tributário, é como Produtor Rural.

E neste caso, conforme os ditames legais (RIR/99, 60, § 2°), caso o contribuinte e não apresenta o resultado da exploração da atividade rural, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada por arbitramento a razão de vinte por cento da receita bruta do ano calendário, jamais pela forma estabelecida pelo Auditor dos autos.

Assim, de forma hipotética, já que depósitos em conta correntes não se aperfeiçoam como renda, caso houvesse a comprovação de riquezas ou aumento patrimonial do contribuinte em debate, o valor do Imposto seria o transcrito na tabela abaixo:

TABELA DE APURAÇÃO
§ 2° - art. 60 - RIR/99 - Produtor Rural
VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO 3.379.577,69
BASE PARA PRODUTOR RURAL 675.915,54
BASE DECLARAÇÃO IRPF 19.547,45
BASE CALCULO AJUSTADA 695.462,99
ALÍQUOTA PROGRESSIVA 27,5%
IMPOSTO APURADO 191.252,33
DEDUÇÃO - TABELA 5.584,20
IMPOSTO RECOLHIDO 836,91
IMPOSTO DEVIDO 184.831,32

Sendo assim, é de se dizer que o Auto de Infração combatido encontra¬se totalmente viciado e desatende as determinações jurídicas sobre o imposto almejado, o que afronta diretamente o Princípio da Estrita Legalidade, sendo pois, desta forma insubsistente, devendo assim ser declarado.

RESUMO
Movimentação financeira constatada pela SRFB no ano 2005 R$. 4.994.273,39
(-) Credito rotativo no Sicredi R$. 1.519.184,50
(-) Cheques devolvidos:
Banco Sicredi R$. 351.955,41
Banco Bradesco S/A R$. 17.938,47
(-) Depósitos comprovados:
Banco Sicredi R$. 414.504,09
Banco Bradesco S/A R$. 615.923,60
VALOR DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS .... R$. 2.074.767,32

PEDIDO

1) Improcedência do lançamento.

2 - A decisão da DRJ julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

APURAÇÃO COM BASE EM VALORES CREDITADOS EM CONTA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Caracterizamse como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (506/522) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 - O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6 - O contribuinte destacou diversas matérias para revisão por parte do CARF, contudo repete praticamente todas as mesmas disposições da impugnação de fls. 292/304 não trazendo nenhuma nova razão, sequer questionando os pontos abordados no V. Acórdão da decisão recorrida, e em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a con firmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Voto

ADMISSIBILIDADE

Do confronto da data de cientificação, 30/04/2010 *com a da manifestação da defesa em* 31/05/2010*, conclui-se que é* TEMPESTIVA*; e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972; é* CONHECIDA.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO LEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal norma que o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese caberia à autoridade julgadora

afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo ProcuradorGeral da Fazenda Nacional.

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

A exigência fiscal apurada no lançamento, conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fl. 263), está embasada na Lei nº 9.430, DOU de 30/12/1996 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.481 e Lei nº 10.637, e se fundamenta em dois pontos básicos, quais sejam, a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito nas referidas contas pelo titular da conta, mediante documentação hábil e idônea, e a análise individualizada dos créditos, conforme disposição do diploma legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O assunto foi complementado no Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 849 ...

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do anocalendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

...

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Extrai-se dos comandos normativos referidos que podem ser caracterizados como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (1) intimação para comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea; (2) a comprovação individualizada afasta a presunção de omissão de receita ou de rendimento; e (3) os valores com origem comprovada individualizada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Este novo tratamento legal dados aos depósitos bancários veio apenas consagrar a moderna doutrina tributária, conforme leciona renomado tributarista:

Se é um dever legal informar ao Fisco os seus rendimentos tributáveis sob pena de severas sanções, inclusive criminais, o contribuinte notificado para justificar a diferença encontrada em seus extratos bancários, passa a ter o ônus de provar a natureza do erro cometido, para não sofrer as conseqüências da falta de provas convincentes, como a de ser considerado verdadeiro, como rendimento tributável, o fato inicialmente presumido pela autoridade fiscal. (Aurélio Pitanga Seixas Filho em Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário A Função Fiscal, 1995).

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é mansa e pacífica quanto à novel forma de apuração da omissão de renda ou rendimentos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de

rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários." (Acórdão nº 10616.583, DOU de 19/03/2008)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Acórdão nº 10615.372, sessão de 23/02/2006).

Inclusive afasta, expressamente, a aplicabilidade de súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, que havia sido editada com base em legislação então vigente mas que já não está em vigor há muito tempo:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR E DECRETOLEI Nº 2.471, DE 1988. INAPLICABILIDADE – A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como o Decretolei nº 2.471, de 1988, não se aplicam aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Acórdão nº 10617.069, DOU de 18/12/2008)

A alegação do contribuinte que "depósitos em conta correntes não se aperfeiçoam como renda, caso houvesse a comprovação de riquezas ou aumento patrimonial do contribuinte" não se coaduna com a sistemática de apuração do presente lançamento efetuado conforme o disposto na Lei nº 9.430, pois, conforme exposto, cada depósito bancário identificado e descrito de forma individual com origem não comprovada é que caracteriza omissão de rendimento e poderá ser objeto de lançamento.

Essa nova hipótese legal de omissão de rendimento caracterizada pela presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, obedecidos alguns requisitos para sua apuração e quantificação, impõe ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta bancária.

Somente diante da falta de comprovação na forma estabelecida é que surge a presunção legal de que tais depósitos originam-se de rendimentos subtraídos à tributação e, portanto, permite ao fisco proceder ao lançamento dos rendimentos assim obtidos por meio de prova presuntiva, nos termos legais.

Ressalte-se ser perfeitamente possível essa forma de tributação baseada em presunção legal, como dispõe o artigo 44 do Código Tributário Nacional (CTN), citado pelo próprio contribuinte:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por derradeiro, com a edição da Súmula nº 26 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a matéria foi pacificada na esfera administrativa:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, restou comprovada a legalidade do procedimento fiscal de apuração consubstanciado no presente lançamento.

ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL

No caso em análise, o sujeito passivo contesta parte dos valores apurados, pelo princípio da eventualidade, mediante a alegação de que desenvolve atividade de produtor rural que justificaria o vultuoso movimento bancário não declarado.

Destaque-se que tal fato corresponde à admissão de equívoco na prestação da declaração DAA/IRPF no modelo SIMPLIFICADO (fl. 0409), cujos valores de receita da atividade rural são incompatíveis com os valores identificados e apurados no Lançamento.

E mesmo a suposição que a omissão estaria englobada nos valores da atividade rural não é plausível, visto que o montante declarado (R$ 540.922,03) é incompatível com os valores apurados, cuja magnitude (R$ 3.379.577,69) não pode ser elidida por uma afirmação geral que a remuneração paga aos médicos no país jamais alcançaria tal movimentação, pois supor que a renda é exclusiva da atividade rural também carece de provas, pois poderia ser originada de outra atividade econômica da qual não se tenha notícia nos autos.

É justamente sobre a diversidade da natureza das rendas, devido à liberdade do exercício de múltiplas atividades econômicas pelo contribuinte (como por exemplo atividade de venda de automóvel ou ligada ao hospital do qual alega que recebeu distribuição de lucros), que a norma vigente veio atuar e ***tributar os valores não justificados devidamente****.*

Simples alegações não têm eficácia perante o Fisco, cuja falta de comprovação individualizada tem como conseqüência, neste caso, a autuação, não apenas por presunção legal ou conclusão, mas sim por prova do fato inicial, com base nos dados de movimentação bancária não comprovados pelo autuado, com documentação hábil e idônea, que não se desincumbiu do ônus da prova em contrário.

As atividades econômicas que deram origem aos depósitos bancários constantes do Lançamento foram praticadas pelo sujeito passivo, em face das quais a legislação lhe atribui a comprovação sob o ônus da tributação dos rendimentos sem origem.

Não encontra guarida, na legislação referida, o raciocínio que rendimentos sem origem comprovada na forma da lei sejam considerados de origem decorrente da atividade econômica preponderante praticada pelo contribuinte, baseado apenas em alegações ou presunções sem amparo em robusta documentação comprobatória dessa interrelação.

A comprovação da origem deve ser feita com a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na sua conta corrente.

Assim, não tendo o impugnante trazido ao processo documentação suficiente que comprove suas alegações ou demonstre algum equívoco nas planilhas

demonstrativas de movimentação bancária elaboradas pela autoridade fiscal, nada há para ser alterado no lançamento neste tópico.

INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA DO PRODUTOR RURAL. IMPOSIÇÃO POR ARBITRAMENTO RIR/ 99 ART. 60. § 2º

A argumentação do sujeito passivo, "caso o contribuinte não apresenta o resultado da exploração da atividade rural, a base de cálculo do imposto de renda deve ser apurada por arbitramento", não merece prosperar pelos seguintes motivos:

O contribuinte fez a opção de tributação mediante a escrita fiscal conforme faculdade estabelecida no RIR/1999 e exercida mediante a DAA/IRPF e apresentação do Livro Caixa (fl. 98111), cujos valores constantes no Anexo da Atividade Rural produziram os efeitos favoráveis e não foram questionados pela Auditoria Fiscal:

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do anocalendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

O dispositivo legal invocado pela defesa (RIR/99 ART. 60. § 2º) trata de determinação legal para a autoridade lançadora proceder a apuração mediante o arbitramento, no ***caso de apuração de rendimentos na atividade rural sem comprovação lastreada em escrituração regular do Livro Caixa, que frise-se não foi identificada nem apurada no presente lançamento****:*

Formas de Apuração

...

Art. 60 ... § 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

A exigência contida no fundamento legal anteriormente exposto (RIR/1999, Art. 849, §1º e seguintes), que somente os ***valores com origem comprovada individualizada*** *submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, determina que somente os valores comprovados de forma individual, como referentes a atividade rural, é que poderão ser tributados especificamente sob este regime.*

Assim, como o contribuinte optou espontaneamente na DAA/IRPF 2006 (fl. 08) por apurar o resultado tributável da atividade rural de acordo com o Resultado I (receitas menos despesas), que foi igual ao valor do Resultado após a compensação de prejuízo já que esse último valor foi zero, não pode a Auditoria Fiscal no lançamento alterar a opção feita, e nem ele pode fazer essa mudança na impugnação só porque resulta em rendimento tributável menor, pois a referida opção feita na DAA/IRPF deve ser mantida até o final.

ANÁLISE INDIVIDUAL DOS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA

Conforme exposto em tópico anterior que trata da apuração a partir de depósitos bancários, a Auditoria Fiscal cumpriu o procedimento previsto e descrito a seguir para fins de confirmação dos aspectos quantitativos:

1) Intimação do contribuinte para apresentação da documentação relacionada à movimentação bancária mediante o Termo de Início da Ação da Fiscal (fl. 1012).

2) Após análise da documentação apresentada, houve a intimação (fl. 114) para apresentação de documentação comprobatória dos créditos depositados em conta correntes (fl. 115124) que precisavam ser justificados pelo sujeito passivo, mediante documentos hábeis e idôneos, cujo destaque da autoridade lançadora foi, pelo menos, a coincidência de datas e valores.

3) Apresentação de documentação comprobatória pelo sujeito passivo (fl. 128231).

4) Análise e confrontação da documentação comprobatória, com exclusão dos valores considerados comprovados pela autoridade fiscal, que resultou no Lançamento do Auto de Infração com os Fatos Geradores que não foram devidamente justificados, relacionados um a um no relatório (fl. 237263) .

Ao contrário da alegação de que o lançamento contém um demonstrativo de apuração, sem detalhar ou demonstrar a origem dos valores da base de cálculo, verifica-se, conforme descrito anteriormente, que no procedimento fiscal houve a intimação com especificação detalhada dos depósitos bancários a serem comprovados, cuja apresentação da documentação

implicou em acatamento de comprovação de parcela dos depósitos bancários iniciais, inclusive com exclusão de R$ 362.635,98 correspondentes a cheques devolvidos (fl. 276289), com apuração final descrita no Relatório Fiscal e com indicação dos fatos geradores remanescentes individualizados um a um e lançados pela sua soma na data do mês de competência.

Confirma-se, portanto, que o procedimento fiscal foi escorreito e de acordo com a norma regente citada, cuja análise, neste momento, deve então se ater às justificativas e documentos específicos apresentados na impugnação, quanto à eficácia probatória e os aspectos quantitativos, visto que instado a comprovar a movimentação bancária, como autoriza a Lei, o contribuinte não deverá apenas indicar mas sim apresentar documentação hábil e idônea.

É a conseqüência lógica e coerente com uma interpretação sistemática da legislação, que não limitou a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, mas adotou, ao contrário, o termo coletivo "documentação", que abre amplas possibilidades de comprovação, sem que tenha sido fixado que apenas um documento seria a prova cabal e, muito menos, qual seria esse documento.

Portanto, ao contrário do que afirma o contribuinte, se a documentação comprovar o negócio jurídico que lhe deu origem, de forma coerente e incontroversa, o crédito será considerado de origem comprovada mesmo quando individualmente algum documento que seja parte de um conjunto não for coincidente em data e valor com o referido crédito.

O impugnante apresentou justificativas/demonstrativos relativos a dois (2) bancos (fl. 307/309 e 348/350), acompanhados de documentação comprobatória, cuja apreciação com base na legislação, critérios e princípios expostos, resultou nos seguintes grupos de alegações identificadas pela correspondente motivação seguida das tabelas demonstrativas:

1) VALORES RELACIONADOS À ATIVIDADE RURAL COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO ACATADAS

Motivação O negócio jurídico correspondente, em tese, guarda relação inequívoca com o alegado pagamento.

Como destacado pela autoridade lançadora, houve pelo menos coincidência entre datas e valores dos créditos relacionados pelos documentos comprobatórios, ou pelas informações complementares do negócio jurídico, da quitação ou mesmo da movimentação financeira, que foram devidamente lançados no Livro-Caixa e permitiram concluir que se trata do fato gerador apurado pelo crédito de valor na conta bancária.

No caso desse grupo de documentos comprobatórios, foi realizada a comparação entre os documentos apontados no procedimento fiscal e a documentação trazida na impugnação e identificado a vinculação inequívoca entre os créditos e os

seguintes Fatos Geradores, que serão excluídos da base de cálculo:

Justificativa	Mr Justif	fl Justíf	Obs_ Julga mento	DATA	HISTÓRICO	Vk Lane
BOM CHARQUE IND. E COM. LTDA - ref. venda de gado bovino, conf. Nota fiscal n°. 068643, de 22.02.2005 Valor comercial da operação RS 21.262,64 (-) desconto TEDR$ 12,00	21.250,64	314	Consta no livro caixa (fl 188). Vencimento indicado na NF confere com o crédito	24/03/2005	CREDITO T.E.D.	21.250.64
BOM CHARQUE IND. E COM. LTDA - ref. venda de gado bovino conforme nota fiscal n° 072700, de 27.05.2005 Valor comercial da operação RS 63.022,27 (-) TED R$ 12,00	63.010,27	331	Consta no livro caixa [fl 198). Vencimento indicado na NF confere com o crédito	22/06/2005	CREDITO T.E.D.	63.010,27
NANCY MELLO SOUZA - ref. venda de gado bovino conforme Nota Fiscal de produtor n° 009407991 de 05.06.2005, emitida pela pauta fiscal. Valor comercial da operação RS 13.825.00	13.825.00	335	Consta no livro caixa (fll98). Os valores conferem apesar de no livro-caixa ter sido informado o valor de pauta.	04/07/2005	DEPOSITO BLOQ. 24 HS	13.825,00
NANCY MELLO SOUZA - ref. venda de gado bovino, conf. NF produtor n°s. 940836&/9408369 e 9408370, de 22.08.2005, sendo 100 cabeças a R$. 365,00 Valor comercial RS 36.500,00	36.500,00	358-360	Consta no livro caixa (A314). Os valores conferem apesar de no livro-caixa ter sido informado o valor de oauta.	19/09/2005	TRANSF ENTRE AG DLNH	36.500,00
DELFIM S/A - ref. venda de gado bovino, conf. NF de produtor n°. 9540018, de 27.08.2005 Valor comercial RS 10.500.00	10.500,00	361-362	Consta no livro caixa (A314). Os valores conferem apesar de no livro-caixa ter sido informado o valor de pauta.	26/09/2005	DEPÔS CC AUTOAT	10.500,00
Total	145.085,91					

2) VALORES NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE RURAL COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO ACATADAS

Motivação

O negócio jurídico correspondente, em tese, guarda relação inequívoca com o alegado pagamento.

Como destacado pela autoridade lançadora, houve pelo menos coincidência entre datas e valores dos créditos relacionados pelos documentos comprobatórios, ou pelas informações complementares do negócio jurídico, da quitação ou mesmo da movimentação financeira, permitiram concluir que se trata do fato gerador apurado pelo crédito de valor na conta bancária.

No caso desse grupo de documentos comprobatórios, foi realizada a comparação entre os documentos apontados no procedimento fiscal e a documentação trazida na impugnação e identificado a vinculação inequívoca entre os créditos e os seguintes Fatos Geradores, que serão excluídos da base de cálculo:

Justifie;) tivíi	Vir Justif	1 Justif	íbs Julgamento	DATA	HISTÓRICO	Ilr Lane
BANCO BRADESCO S/A-Esse idar não è um deposita bancário, mis sim um cheque compensado n°. DO0207 Valor do cheque Mmpensadc RS 1 .600,00	1.600,00	S2	:H 0000207. Dados lo cheque conferidos	ÍVDVMH	CH	1.600.00
BANCO BRADESCO S/A-Esse valor não é deposito, Cheque n° DOO024Q, sacado em espécie, em 01 de junho de 2003, conf Estrato Valor do cheque 5.000,00		S5	lo cheque conferidos	J1/DÉ/20M	CH	

Justificativa	Vir Justif	njustif	Obs Julgamento	DATA	HISTÓRICO	Vir Lane
BANCO BRADESCO S/A - Esse valor não é um depósito bancário, nias sim um cheque compensado n^{D}D002 65. Valor do cheque Rt 1.600,00	3.024,00		do cheque conferidos	04/07/2005	:H	3.024,00
Depósito em dinheiro valor sacado no banco Bradesco S/A, com Cheque n° 000349, em 19.09.2005	5.000,00	390	CH 0000349. Dados do cheque conferidos	19/09/2005	DEP.EM DJNH/ESPECŒ	5.000.00
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - Carta de crédito recebida do consórcio Nacional Voliswagen, em 22.11.2005, sonforme estrato do Banco Bradesco S/A Valor recebido RJ 29.044,51	29044,51	393	da transferência :onferidos	23/11/2005	TEDTRANSF ELETR	29.044,51
TOTAL	43.665,51					

3) VALORES RELACIONADOS À ATIVIDADE RURAL COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO NÃO ACATADAS

Motivação

O negócio jurídico correspondente, em tese, foi quitado por meio de um crédito cuja justificativa e a documentação que o comprova não guarda relação inequívoca com o alegado valor creditado na conta bancária, visto que não coincide a data do valor creditado e a discrepância de data ou valor não restou comprovada.

Como destacado pela autoridade lançadora, deveria haver pelo menos coincidência entre datas e valores dos créditos relacionados pelo documento que os agrega, ou provas complementares do negócio jurídico, da sua quitação ou mesmo da movimentação financeira.

Assim, não serão acatados como eficazes para elidir fatos geradores, os seguintes documentos comprobatórios:

Justificativa	Vir Jus til	fl Justií	Obs_ Julga mento
BOM CHARQUE IND. E COM LIDA - ref. venda de gado bovino, conforme nota fiscal n° de 14.06.2005 .Valor comercial da operação RS 22.569,45 (-) Juros titulo descontado R$ 468,73 (-) Desconto TED RS 12.00	22.569,45	333	Vencimento indicado na NF não confere com o crédito e não identificado o débito referente a juros
PEDRO FERNANDES NETO - ref. venda de gado bovino, conforme NF produtor n°. 009407989, de 05.06.2005, emitida pela pauta fiscal. Valor comercial da operação R$ 12.950,00	12.950,00	336	Não consta no livro caixa da atividade rural desse mês
EDUARDO GARCIA DE MORAES - ref. venda de gado bovino, conf. NF produtor n° 9539572, de 04.06.2005. Cheque n° 000089 do Banco Bradesco S/A agência 3543 Valor comercial R$ 12.600,00	12.600,00	356	Consta da NF, o valor de R$ 12.000,00 .
NELSON CICERO DA SILVA - ref. venda de bovino, conf. NFs de produtor n°s. 009250497/009250498/009250499, de 07.01.2005. Valor comercial da operação: RS 40.703.00 (+) Reembolso despesas/frete^NF R$ 1.989.29	42 692,29	310-313	Valor complementado por recibo de fechamento do total (fL 313) sem comprovação do negócio por parte do pagador

FERNANDO AKRA - ref Venda de gado bovino, conf. NF de produtor n°s 9490272.'9490273/ 9490274/9490275, de 31.05.2005, emitidas pela pauta fiscal. Valor comercial da operação R$ 57.330,00	**57.330,00**	**316-319**	**Data de emissão da NF é posterior ao crédito e valores da operação não comprovados, pois foram escritos após a emissão e com fonte diferente dos demais dados da NF**
FRANCISCO PRADO *DIA* - ref venda de gado bovino conf. NF produtor n°. 9490419/9490420/ 9490421/9490422.'9490423 de 07.06.05, emitidas pela pauta fiscal Valor comercial da operação R$ 49.000,00	**49.000,00**	**320-325**	**Valor da soma das NF não conferem**
MAURÍCIO EMÍLIO TREIS - ref. venda de ?ado bovino, conforme NF de produtor n°s. 9539859/ 9539861/9539862/9539863 de 20.07.2005, emitidas pela pela pauta fiscal. Valor comercial da operação RS. 39.123,00	**39.845,62**	**337-341**	**Valores da operação não comprovados, pois foram escritos após a emissão e com fonte diferente dos demais dados da NF**
SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA- ref. venda de gado bovino, conforme NF produtor n°. 9587872 e 9587873, de 08.07.2005, emitidas pela pauta fiscal Valor comercial da operação RS 25.90(100	**25 9CC.00**	**342-343**	**Valores da operação não comprovados, pois foram escritos após a emissão e com fonte diferente dos deniais dados da NF**

Justificativa	Vir Justii	fl Justif	Obs Julgamento
WALDIR VIEIRA DA SILVA - ref venda de gado bovino, conforme NT produtor n° 9587924, de 15.07.2005, emitida pela pauta fiscal Valor comercial da operação R$ 38.610,00 + Reembolso das despesas daNFRS 36.09	**38.646,09**	**344-345**	**Valores da operação não comprovados, pois foram escritos após a emissão e com fonte diferente dos demais dados da NF**
GETÚLIO SANTANA - ref. Venda de gado bovino, conforme NF produtor n°. 9540002, de 26.05.05 emitida pela pauta fiscal. Valor comercial da operação R$ 7.500,00 Reembolso das despesas da NF R$ 215.46	**7.715,46**	**346-347**	**Valor complementado por recibo de fechamento do total (fL 347) sem comprovação do negócio poi parte do pagador**
BENEDITO MACHADO - ref. venda de gado bovino, conforme NF produtor n°s. 9250669/9250670/ 9250671/9250672, de 17.01.2005 Valor comercial da operação R$ 37.404,00 + Reembolso despesas emissão NF RS 224.00	**5 S .CC COO**	**351-355**	**Valor complementado por recibo de fechamento do total (fL 355) sem comprovação do negócio poi parte do pagador.**
GETÚLIO SANTANA - referente a venda de gado bovino, conforme NF de produtor n°s. 9408483/ 9408492, de 30.09.2005 Valor comercial R$ 15.090.00 (+) Reembolso desp. de frete R$ 1.393.00	**16.483,00**	**365-367**	**As datas de créditos são mmto posteriores e discrepantes do negócio e valor complementado por recibo de fechamento do total (fl. 367) sem comprovação do negócio por parte do pagador.**

A título de exemplo, analisa-se o seguinte conjunto de justificativa e documento comprobatórios:

Documento comprobatório apresentado:

Justificativa	Vlr_Justif
NELSON CICERO DA SILVA - ref. venda de bovino, conf. NFs de produtor n°s. 009250497/009250498/009250499, de 07.01.2005. Valor comercial da operação: R$ 40.703,00 (+) Reembolso despesas/frete/NF R$ 1.989,29 .	42.692,29

- Fato gerador contestado

Dt_FG	Valores	Id_Doc_Orig
31/01/2005	1.019,89	
31/01/2005	4.383,00	25/01/2005
31/01/2005	6.667,00	
31/01/2005	8.661,39	20/01/2005
31/01/2005	9.830,00	20/01/2005
31/01/2005	9.915,00	20/01/2005
28/02/2005	9.902,90	10/02/2005

Observa -se que realmente não é possível constatar de plano o relacionamento entre os créditos questionados referentes ao fato gerador e os comprovados, pois há, dentre outros pontos, o "fechamento" do valor total mediante "recibo de frete" pago a parte que não comprovou o respectivo pagamento.

Ademais, seria possível a comprovação dos alegados partícipes, por exemplo, mediante contrato de prestação de serviços, instrumento de quitação ou depósito que conste o pagador, ou mesmo documento comprobatório da escrita fiscal do comprador.

4) VALORES RELACIONADOS A OUTRAS ATIVIDADES COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO NÃO ACATADAS

Motivação

O negócio jurídico correspondente, em tese, foi quitado por meio de vários créditos cuja justificativa e a documentação que o comprova não guarda relação inequívoca com cada um dos alegados créditos, inclusive pela falta de comprovação de cada valor creditado em conta bancária que representa cada parte em que a operação foi desmembrada pelo impugnante.

Como destacado pela autoridade lançadora, deveria haver pelo menos coincidência entre datas e valores do crédito relacionado ao documento, ou provas complementares do negócio jurídico, da sua quitação ou mesmo da movimentação financeira.

Assim, não serão acatados como eficazes a elidir fatos geradores, os seguintes documentos comprobatórios:

Justificativa	Vli- Jusrif	fl Justif
LAUR FELEN MARCOLINO - ref. venda do veiculo VW, tipo Kombi, ano de fabricação 2000,03.0(5.2005 Valor da venda RS 15.000,00. Reembolso despesa transferencia R$ 250,00.	15.250,00	327-330
MARIO ÂÍLTOX RORIZ - ref. Venda da camioneta, conforme recibo de venda em anexo, em data de 28.10.2005 Valor da venda Rí 38.000,00.	38.000,00	363-364

5) VALORES RELACIONADOS À ATIVIDADE MÉDICA DO HOSPITAL COM JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÃO NÃO ACATADAS

Motivação

O negócio jurídico correspondente, em tese, foi quitado por meio de crédito cuja justificativa e a documentação que o comprova não é suficiente para a comprovação visto que a atividade médica relacionada a distribuição de lucros do hospital deveria ser comprovada mediante documentos contábeis da fonte pagadora e também de sua contabilidade bancária de onde foi emitido o cheque para o crédito.

Deveria ter sido trazido provas complementares do negócio jurídico, da sua quitação ou mesmo da movimentação financeira.

Assim, não serão acatados como eficazes a elidir fatos geradores, os seguintes documentos comprobatórios:

Justificativa	Vlr Justif	fl Justif
HOSPITAL SANTA MARÍA LTDA - referente lucros distribuidos pelo Hospital, conforme recibo de 02.12.2005 Valor recebido RS 10.000,00 .	10.000,00	370
HOSPITAL SANTA MARÍA LTDA - referente lucros distribuidos pelo hospital, conforme recibo de2S12.2Q05 .	10.000,00	368-369

6) VALORES RELACIONADOS A OUTRAS ATIVIDADES, COM JUSTIFICATIVAS E SEM COMPROVAÇÃO, QUE NÃO FORAM ACATADAS

Motivação

O negócio jurídico correspondente, em tese, foi quitado por meio de um crédito cuja simples justificativa sem apresentação de documentação que o comprova não é suficiente para elidir o fato.

Deveria ter sido trazido provas complementares do negócio jurídico, da sua quitação ou mesmo da movimentação financeira.

Assim, não serão acatados como eficazes a elidir fatos geradores, os seguintes documentos comprobatórios:

Justificativa	Vir Justif	fl Justif	Obs Julgamento
GENOVEVA ANDRZEJEWSKI - ref a venda de gado bovino, em 06.11.2005. A nota fiscal de produtor foi extraviada e foi pago conforme consta no extrato do Banco Bradesco, em 07.11 2005	13.800,00	377-396	**Consta o crédito no extrato (fl. 393) mas não permite vincular ao negócio subjacente.**
NANCY MELLO SOUZA- ref Venda de gado bovino, em 20.11.2005. A nota fiscal de produtor foi extraviada e foi pago conforme consta no extrato do Banco Bradesco. O Valor correto do depósito é R$ 3 7.275,00 .	32.275,00	377-396	**não permite vincular ao negócio subjacente.**

7) CRÉDITO ROTATIVO SICREDI

A defesa traz o demonstrativo de apuração da base de cálculo (fl. 302) e faz referência a Crédito Rotativo no valor de R$ 1.519.184,50 (sem informar a composição das parcelas), porém não aponta as datas em que esse crédito ou parcelas dele teriam sido lançadas na conta corrente respectiva.

Identifica-se apenas dois (02) valores sob o título "CRÉDITO ROTATIVO SICREDI", cujos valores individuais, apontados pela Auditoria Fiscal na etapa de intimação para apresentação de justificativa/comprovação, já foram considerados como justificados e não foram objeto de lançamento, conforme a seguinte informação confirmada nos autos:

11/03/2005 – liberação de título – 36.000,00 (fl. 116) – justificativa aceita (fl. 135)

07/06/2005 – liberação de crédito – 39.000,00 (fl. 120) – justificativa aceita (fl. 140) .

RESUMO

Assim, restou acatada a comprovação PARCIAL dos depósitos bancários, correspondente à soma dos valores referentes ao "Tópico 1" (R$ 145.085,91) e "Tópico 2" (R$ 43.668,51), que resultaram na ***exclusão da base de cálculo*** *do valor total de* ***R$ 188.754,42****.*

REVISÃO

Assim, o presente processo de crédito foi lavrado com observância dos dispositivos normativos vigentes, mas foram apresentados motivos de fato que implicam na modificação do lançamento, com ajuste na dedução do desconto simplificado, conforme os seguintes demonstrativos:

Base de cálculo (fl. 265)

Mês	Valor Lançamento	Valor Acatado Julgamento	Valor Resultante Julgamento

Jan	**40.476,28**	-	**40.476,28**
Fev	**111.234,21**	-	**111.234,21**
Mar	**253.430,87**	**21 250.64**	**232.180,23**
Abr	**170.313,08**	**1.600.00**	**168.713,08**
Mai	**590.339,22**	-	**590.339,22**
Jun	**499.176,38**	**68.010.27**	**431.166,11**
Jul	**341.330,37**	**16.849,00**	**324.481,37**
Ago	**151.784,51**	-	**151 784,51**
Set	**249.872,82**	**52.000.00**	**197.872,82**
Out	**98.956,00**	-	**98.956,00**
Nov	**468.983,50**	**29.044,51**	**439.938,99**
Dez	**403.680,45**	-	**403.680,45**
Total	**3.379.577,69**	**188.754,42**	**3.190.823,27**

- Imposto de Renda

Descrição	Valor Lançamento	Valor Julgamento
Base de Cálculo apurada	3.379.577,69	3.190.823,27
Dedução cheques devolvidos	362.635,98	362.635,98
Base de Cálculo ajustada 1	3.016.941,71	2.828.187,29
Base de Cálculo declarada	19.547,45	19.547,45
Base de Cálculo ajustada 2	3.030.489,10	2.847.734,74
Limite desconto simplificado		10.340,00
Desconto simplificado aproveitado		4.886,86
Saldo desconto simplificado a incluir		5.453,14
Base de Cálculo ajustada 3		2.842.281,60
Alíquota do Imposto	27,5%	27,5%
Imposto de Renda calculado	835.034,51	781.627,44
Dedução de Imposto de Renda da tabela	5.584,20	5.584,20
Imposto de Renda devido 1	829.450,31	776.043,24
Imposto de Renda pago	836,91	836,91
Imposto de Renda devido	828.613,40	775.206,33

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor Principal de ***R$ 775.206,33*** *com os acréscimos legais cabíveis.*

Conclusão

07 - Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, voto por conhecer e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator